



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO 211/2026**

**INTERESSADA:** SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO:** 07/2026

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade legal, para a publicação de atos oficiais, avisos, editais e demais documentos de interesse da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR, em jornal diário de grande circulação no Estado do Paraná, com disponibilização simultânea em plataforma digital certificada.

**I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade de atos oficiais, conforme solicitação anexa aos presentes autos.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação da Secretaria Extraordinária de Compras e Licitações; c) pesquisas de preços realizadas pela Secretaria solicitante para fins de compor o valor de referência, com a devida comprovação do resultado dessas pesquisas, as quais foram obtidas em consultas a contratações públicas semelhantes; d) Parecer Financeiro; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão



Eletrônico; g) minuta do edital do certame.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.
4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão





dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.



### III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

13. Importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação;***

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*





*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.** (grifos nossos).*

14. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a prestação dos serviços, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, bem como a minuta do edital do certame.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. De outra face, há justificativa para o não parcelamento da solução, firmada pelo Diretor de Departamento, senhor Welinton Sales de Lara:

*(..) Integridade e Padronização dos Atos: O serviço de publicação de atos oficiais exige unidade. A fragmentação do objeto entre diferentes jornais para o mesmo tipo de ato (ex: publicar metade de um edital em um jornal e metade em outro, ou ter contratos distintos para diferentes secretarias) comprometeria a segurança jurídica, a rastreabilidade e a transparência necessária aos processos licitatórios.*



• *Economia de Escala: A concentração do quantitativo total estimado (7.000 cm/cl) em um único lote permite que o Município obtenha preços mais competitivos junto ao mercado (maior volume de compra aumenta o poder de negociação), atendendo ao princípio da economicidade.*

• *Eficiência Administrativa: A gestão de um contrato único centralizado simplifica os fluxos de envio de matérias, conferência de publicações e processamento de pagamentos pela Secretaria Municipal de Administração. O parcelamento geraria um ônus operacional desnecessário, com múltiplos contratos para o mesmo fim.*

• *Viabilidade do Mercado: O mercado de publicidade legal está habituado a este modelo de contratação por centímetro de coluna em lote único, não havendo prejuízo à competitividade. Pelo contrário, a divisão em itens pequenos poderia desinteressar grandes jornais de circulação estadual devido aos custos logísticos e operacionais.*

17. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

*A necessidade fundamenta-se nos seguintes pontos: dever de Transparência e Publicidade: Em observância ao Art. 37 da Constituição Federal, a Administração tem o dever de dar ampla publicidade aos seus atos. Especificamente no âmbito das licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Art. 54, § 1º) estabelece como condição de eficácia e ampla competitividade a publicação de extratos de editais em jornal diário de grande circulação, visando alcançar o maior número possível de potenciais interessados e garantir o controle social.*

• *Segurança Jurídica e Continuidade Administrativa: O atual vínculo contratual para este serviço, mantido com a empresa J.E PUBLICAÇÕES LTDA (decorrente do Pregão Presencial nº 001/2021), possui vigência encerrando-se impreterivelmente em 03/03/2026. Portanto, a nova contratação é indispensável para evitar o risco de interrupção da máquina pública, o que poderia paralisar processos licitatórios essenciais, contratações de pessoal e a vigência de normativas municipais.*

• *Abrangência Geográfica: Considerando que Rio Branco do Sul integra a Região Metropolitana de Curitiba, a necessidade não se restringe apenas ao âmbito local, mas à circulação estadual/regional, de modo a assegurar que as chamadas públicas do Município tenham o alcance necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.*

• *Problema a ser resolvido: A ausência de um contrato vigente após março de 2026 inviabilizaria o cumprimento dos prazos legais de publicidade das licitações e atos administrativos, gerando nulidade de processos e prejuízos diretos à execução das políticas públicas municipais*





18. De outra face, a presente contratação consta do Plano de Contratações Anual para o exercício financeiro de 2026.

19. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação do objeto como comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária da Secretaria solicitante, deveres das partes, fiscalização do contrato e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato. Contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, bem como os requisitos reivindicados pelo artigo 18, do Decreto Municipal nº 6.621/23, os quais, respectivamente, assim determinam:

*Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) **requisitos da contratação**;*

*e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*



f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) **critérios de medição e de pagamento**;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) **adequação orçamentária**; (grifos nossos).

Art. 18. O **Termo de Referência** é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº **14.133**, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV **requisitos da contratação**;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e de pagamento**;





**VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;**

*IX - **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*X - **a adequação orçamentária** e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;*

*XI - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

*XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*

*XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;*

*XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifos nossos).*

20. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação e do objeto, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, resultados pretendidos; riscos e declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:



*Art. 18 (...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*

*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual**;*

*XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;*

*XII - **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável**;*

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifos nossos).*

*Art. 15. **Estudo Técnico Preliminar - ETP** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá*





*evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:*

*a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e*

*b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de*



*melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

21. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

### **III B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

22. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

23. Destaca-se que **a participação no presente Pregão Eletrônico NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte**, vez que o





valor estimado para a contratação supera os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### **III C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA**

24. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

25. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

26. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrado no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da NLLC.

27. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o “**menor preço**” e o **modo de disputa “aberto”**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante as disposições dos artigos 34 e 56, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.



### III D – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

28. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*** (grifo nosso).

29. Em mesmo sentido a doutrina:

*(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual.* (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

30. Tendo em vista o objeto a ser licitado, não há que falar em parcelamento da





solução, nos termos da justificativa acostada aos autos.

### **III. E – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:**

31. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais), valor devidamente justificado através das cotações e pesquisas de preços, realizadas através de orçamentos a fornecedores especializados, consultas ao software Banco de Preços e a contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos, em consonância com as disposições do artigo 23, § 1º, II, III e IV, da Lei nº 14.133/21.

### **III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

32. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2026. Destaca-se que não há saldo suficiente na dotação orçamentária indicada nos autos, sendo necessária a suplementação antes da realização dos empenhos para a total cobertura da despesa.

### **III.G – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:**

33. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação da Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2026.



34. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.

### **III H – DA MINUTA DO EDITAL**

35. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

### **III I – DA MINUTA DO CONTRATO**

36. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;*

*V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*





*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

***XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;***

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

***XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;***

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção. (grifos nossos).*

37. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

### **III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:**

38. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:





VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
<p>Diário Oficial dos Municípios                      (<a href="http://www.diariomunicipal.com.br/amp">http://www.diariomunicipal.com.br/amp</a>                      )</p>	<p>No mínimo</p>	<p>Art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.</p>	<p>Extrato do Edital.</p>
<p>Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul</p>	<p><b><u>10 (dez) dias úteis</u></b>                      antes da sessão de apresentação das propostas e lances.</p>	<p>Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.                      Lei Estadual nº 19.581/18.                      Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.</p>	<p>Íntegra do Processo Licitatório.</p>
<p>Mural de Licitação do TCE/PR</p>	<p>No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.</p>	<p>Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.</p>	<p>Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.</p>
<p><b><u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u></b></p>	<p><b><u>10 (dez) dias úteis</u></b>                      antes da sessão de apresentação das propostas e lances.</p>	<p>Art. 54, da Lei nº 14.133/21.                      Art.60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.</p>	<p>Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.</p>
<p>Jornal Regional de Grande Circulação</p>	<p><b><u>10 (dez) dias úteis</u></b>                      antes da sessão de apresentação</p>	<p>Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21.                      Art. 60, II,</p>	<p>Extrato do Edital.</p>



	das propostas e lances.	do Decreto Municipal nº 6.621/23.	
--	-------------------------	-----------------------------------	--

#### **IV – CONCLUSÃO:**

39. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

**WILSON TRINDADE JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PR 40.560

**LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS**  
Procuradora do Município  
OAB/PR 50.677





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 07/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**INTERESSADA:** SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade legal, para a publicação de atos oficiais, avisos, editais e demais documentos de interesse da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR, em jornal diário de grande circulação no Estado do Paraná, com disponibilização simultânea em plataforma digital certificada.

### **AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a contratação de serviços de publicidade oficial, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, no valor total máximo de R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais).

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

**KARIME FAYAD**  
Prefeita Municipal

